



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365429

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2100103-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NEUSA GOMES DUTRA, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 11810

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2100103-10.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 3ª VARA CÍVEL

AGRAVANTE: NEUSA GOMES DUTRA

AGRAVADOS: ITAÚ UNIBANCO S.A.

JUÍZA: LUCIANA ANTUNES RIBEIRO CROCOMO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE DETERMINOU O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. PEDIDO DE GRATUIDADE NÃO APRECIADO PORQUE AUSENTE TAL PLEITO NA INICIAL. AUTORA QUE EMENDOU A INICIAL PLEITEANDO A BENESSE. NOVA DECISÃO DO JUÍZO DETERMINANDO A JUNTADA DE DOCUMENTOS PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO SOBRE O QUAL AINDA NÃO HAVIA DECISÃO AO TEMPO DO PROTOCOLO DESTE RECURSO. RECURSO NÃO CONHECIDO, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

Trata-se de agravo tirado contra a r. decisão que, ação declaratória e indenizatória movida por **NEUSA GOMES DUTRA** contra **ITAÚ UNIBANCO S.A.**, determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Insurge-se a autora. Alega que não tem condições de arcar com as custas do processo. Afirma que não há necessidade de comprovar a miserabilidade para ter o direito ao benefício. Pleiteia a reforma da decisão.

Recurso tempestivo e sem o recolhimento de custas, tendo em vista o pedido de concessão de gratuidade.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso não comporta conhecimento, tendo em vista que não há decisão sobre a matéria na primeira instância.

De toda forma, a autora peticionou na origem às fls. 49/51 pleiteando a gratuidade, sobrevivendo a r. decisão de fls. 54, por meio da qual foi determinada a juntada de documentos para apreciação do pleito.

Decidir a matéria em grau de recurso implica em supressão de instância, não admissível.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator